



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0019597-74.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Darksele Rosa de Lima

Advogada : Patrícia Araújo Nunes – OAB/PB nº 11.523

Apelado : Município de Campina Grande

Procuradora : Sylvia Rosado de Sá Nóbrega

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS PERSEGUIDAS PELO PROMOVENTE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. PLEITO DEFERIDO EM OUTRO PROCESSO. SALDO DE SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELA EDILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual já foi objeto de análise em outro processo.

- Não há como se julgar procedendo o pedido relacionado ao saldo de salário, diante da comprovação do adimplemento por parte da Edilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Darksele Rosa de Lima ajuizou a vertente **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Campina Grande**, ao fundamento de ter sido admitido pela Edilidade, na qualidade de prestador de serviços, para exercer a função de cuidador, no período compreendido entre 25/07/2007 a 21/01/2013, ocasião em que foi exonerado, imotivadamente, razão pela qual requer o adimplemento das verbas descritas na exordial, quais sejam, aviso prévio, salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 2012, multa do art. 477 da CLT, 13º salários dos anos de 2008 a 2013, sendo este último apenas proporcional, férias acrescida do respectivo terço, dos anos de 2008 a 2013, e FGTS mais 40%.

Citado, o **Município de Campina Grande** ofertou contestação, fls. 17/27, refutando os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 61/66:

(...) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DARKSELE ROSA DE LIMA, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, com fundamento no acima entalhado.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 71/75, alegando, em síntese, que as verbas requeridas na exordial lhe são devidas por ter laborado com zelo durante o período descrito na peça de ingresso, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas pelo promovido, fls. 79/87, asseverando, a princípio, que incide a prescrição quinquenal sobre cobrança das parcelas requeridas. No mais, rebate as alegações contidas nas razões recursais e postula, por fim, o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda exige saber se **Darksele Rosa de Lima**, servidor admitido pelo Município de **Campina Grande**, faz jus ao recebimento das verbas pleiteadas na exordial.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme documentação colacionada aos autos, fls. 07/17, verifica-se que a Administração contratou temporariamente o autor para prestar serviços, sem demonstrar a necessidade temporária ou de excepcional interesse público que a justifique. O contrato é considerado nulo, portanto.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1.

Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo ser devido ao promovente apenas os salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 2012 e o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, muito embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que referido pleito foi deferido nos autos do processo de nº 0025802-22.2013.815.0011 (apenso), não podendo, nestes autos, o pleito ser novamente deferido.

Nesse norte, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal e considerando que o depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação já fora determinado, a sentença deve neste ponto.

Quanto aos demais requerimentos contidos na peça de ingresso, como acima disposto, em razão do contrato de trabalho ser considerado nulo, o autor só teria direito aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012, porém, a Edilidade comprovou o adimplemento daqueles, conforme extrato de fl. 34, não merecendo, pois, reforma a bem lançada decisão de origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator